



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.011756/2005-23
Recurso nº 155.711 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-97.100
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente IMPORTADORA COLORADO LTDA
Recorrida 3ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA – Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – TRANSAÇÕES BANCÁRIAS – REMESSA PARA O EXTERIOR – Caracteriza-se como omissão de receita os valores apurados pela Fiscalização decorrentes de operações realizadas pela pessoa jurídica junto a instituições financeiras no exterior, à margem da escrituração, não tendo o contribuinte mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovado a origem dos referidos valores nem infirmado os valores apurados.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – COFINS

Aplica-se à exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, julgado. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA

[Assinatura]

Presidente

Relator José Ricardo da Silva

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório

IMPORTADORA COLORADO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 194/201), contra o Acórdão nº 08-8.617, de 23/06/2006 (fls. 176/187), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 04; PIS, fls. 12; COFINS, fls. 20; e CSLL, fls. 28.

Consta do auto de infração as seguintes irregularidades fiscais:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de Receita caracterizada pela falta de escrituração das transferências bancárias para o exterior, nos períodos abaixo relacionados, efetuadas pela fiscalizada que regularmente intimada não comprovou com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação, parte integrante do presente Auto de Infração.

De registra-se que os valores expressos em dólares foram convertidos para reais mediante a utilização do valor de venda do dólar dos Estados Unidos da América fixado pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Finalmente, considerando patente o intuito sonegatório perpetrado pelos representantes da fiscalizada, caracterizado pelas remessas de recursos ao exterior de forma escusa, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, utilizando-se de contas mantidas no Banco JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation, a qual representava "doleiros" brasileiros, conforme demonstrado no Termo de verificação e documentação, anexos, impõe-se, na forma do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, a qualificação da multa incidente sobre os tributos devidos cobrados "ex-officio".

Razão do arbitramento no(s) período(s): 12/2002

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a empresa fiscalizada, devida intimada através do Termo de Intimação datado de 29/09/2005, deixou de apresentar a esta fiscalização os livros de sua escrituração contábil e fiscal, referente ao ano de 2002, alegando, em sua correspondência datada de 17/10/2005 que a mesma tinha sido baixada na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

De registrar-se que a fiscalizada apresentou para o ano calendário de 2002 sua declaração de Informações Pessoa Jurídica como INATIVA.

Enquadramento Legal: Art. 530, inciso III, do RIR/99.

2- RECEITAS OPERACIONAIS

TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Arbitramento do lucro que se faz tendo por base a omissão de receita operacional caracterizada pela falta de escrituração da transferência bancária para o exterior, no ano-calendário de 2002, efetuada pela fiscalizada, que regularmente intimada, não comprovou com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, conforme descrito no Termo de Verificação, parte integrante do presente Auto de Infração. De registrar-se que os valores expressos em dólares foram convertidos para reais mediante a utilização do valor de venda do dólar dos Estados Unidos da América fixado pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior do pagamento.

Ciente da exigência, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 164/171, na qual apresentou, em suma, as seguintes alegações:

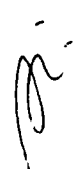
- a) A ação fiscal teve início no dia 02-08-2005, tendo como supedâneo a operação da polícia federal de Curitiba, no caso do Banestado.
- b) Tendo como embasamento material colhido através de medida judicial que obteve a autoridade policial competente, por prova, foi acostado as mídias eletrônicas contendo dados de supostos clientes do banco investigado.
- c) Foi taxado uma multa de 150%, configurando uma penalidade penal, que como delineado infra, se constatará que não ocorreu.
- d) Lendo com atenção o relatório do auditor que fiscalizou a impugnante, apesar de o mesmo relatar sobre a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária, não foi esta acostada no procedimento fiscalizatório.
- e) Como é pacífico que a atividade administrativa tem que ser vinculada, se por ventura esta autorização inexistir, fica maculado toda a fiscalização, por ferir a "teoria dos frutos da árvore envenenada"- provas ilícitas

colhidas -, portanto necessário se faz que se acoste de logo ao processo fiscal a autorização suscitada supra.

- f) Nunca é tarde lembrar que, a impugnante surge para a apreciação do fisco federal, a partir da extração dos dados colhidos nas mídias eletrônicas aonde inúmeras empresas configuram como remetentes de dinheiro para o exterior, mantendo contas ou/e subcontas.
- g) O exercício do poder dever de fiscalizar tem um objetivo, do qual não se pode desviar as autoridades da Administração Tributárias, que verificar o cumprimento pelos contribuintes de suas obrigações tributárias ou, em outras palavras, a correta aplicação da lei tributária.
- h) Os autos de infrações em tela norteia-se única e exclusivamente pela prova colhida através das mídia apreendidas do BEACON HILL SERVICE CORPORATION, empresa esta que intermediava diversas ordens de pagamentos, atuando COMO SE PREPOSTO FOSSE de pessoas principalmente brasileiros perante o Banco JP Morgan, em transações bancárias.
- i) Em nenhum momento denota-se a identificação da empresa ora impugnante, senão vejamos, tanto no Laudo de Exame Econômico Financeiro elaborado pela Polícia Federal como no próprio procedimento fiscal, ambos se reportam a impugnante, mencionando apenas e tão somente dados das outras empresas ora investigadas.
- j) Não se atrela à fiscalização dados específicos que possam comprometer ou identificar a suscitante.
- k) Não podemos embasar toda uma fiscalização em fornecimento de um operador que burlava o fisco, obviamente que seus dados não são fidedignos, e portanto, desmerecedor de qualquer credibilidade.
- l) Quando se faz uma abertura de uma conta bancária se preenche uma ficha cadastral minuciosa, sujeita a posterior aprovação, da forma de como está lançada no procedimento fiscal qualquer pessoa poderia mencionar o nome que quisesse se eximindo de qualquer penalidade.
- m) O próprio RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO consta que o endereço Rua da Paz, 09, Presidente Vargas, se enquadra em todas as empresas suscitadas.
- n) Paira uma pergunta no ar: como pode existir no banco de dados inúmeras empresas em um único endereço? Não podemos credibilizar nem superficialmente tais informações.
- o) Temos que deixar claro como o sol do meio dia, que nunca e em momento algum, a impugnante teve outro domicílio senão o que se encontra no cadastro desta instituição (CNPJ), e nem tampouco filial.



- p) Está caracterizado que a razão social em questão, foi utilizada de forma leviana, por alguma pessoa jurídica ou física com o desiderato de se eximir de qualquer responsabilidade, seja ela penal, fiscal, etc; e não podemos deixar de ressaltar que se trata de um nome comum, IMPORTADOR COLORADO, sabe-se perfeitamente, por via de doleiros se podem remeter qualquer valor, sem que seja preciso qualquer identificação.
- q) Todos os endereços colacionados com exceção de uma remessa de US\$ 40.000,00, nunca foram de propriedade da impugnante, o que reforça a tese de que aquela foi ludibriada de forma contundente, por pessoas desqualificadas que, utilizando título de outra razão social fizeram remessas ilegais de valores.
- r) Como a renda envolve necessariamente a idéia de acréscimo patrimonial, ainda que esse acréscimo nem sempre seja efetivo, tem se de admitir que não existe, renda se não houver pelo menos a possibilidade de efetivar se um acréscimo patrimonial. Seria absurdo penalizar alguém por uma atitude desmedida de outrem, só porque se teve a razão social usada indevidamente.
- s) Nem que sejamos repetitivos, temos que ratificar que em nenhum momento, os proprietários ou representante legal, se utilizaram de operações bancárias ilegais.
- t) O sujeito passivo da obrigação tributária principal, como pessoa obrigada a um pagamento, está sempre ligado ao fato gerador da obrigação tributária. Quando esta tem por objeto o tributo, dúvida não pode haver, porque temos no Código Tributário Nacional dispositivo a exigir expressamente tal ligação. O art. 121, parágrafo único, inciso I, define o contribuinte como pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. E o art. 128 exige que exista algum tipo de relação entre o responsável e o fato gerador da obrigação tributária que o tem como sujeito passivo.
- u) É indiscutível, portanto, que o sujeito passivo de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, há de ter relação com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Não pode a lei eleger arbitrariamente alguém para ser o sujeito passivo de uma obrigação tributária sem que tenha o eleito algum tipo de relação com o fato gerador da correspondente obrigação.
- v) Temos nos autos lavrados pelo auditor fiscal um intuito meramente arrecadatório, fato este, não poder ter como norte o agente fiscal.
- w) Ocorre, todavia, que os fins nem sempre justificam os meios, e existem situações nas quais a lei chega a definir como crime a utilização de meio que a lei não autoriza, o que demonstra de forma eloquente que essa utilização de nenhum modo é justificada pelos fins da conduta do agente público.

 5

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Omissão de Receitas

Caracteriza-se omissão de receita os valores apurados pela Fiscalização decorrentes de operações realizadas pelo impugnante junto a instituições financeiras no exterior, à margem da escrituração, não tendo o contribuinte mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovado a origem dos referidos valores nem infirmado os valores apurados.

Tributação Reflexa

Aplica-se à exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas

CSLL; PIS; e Cofins

Procedem as exigências relativas à CSLL, ao PIS e à Cofins, decorrentes do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando este, no exame do processo principal, tiver sido integralmente mantido.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 22/08/2006 (fls. 193) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/09/2006 (fls. 194), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal formalizada a título de omissão de receitas em decorrência da não comprovação da origem dos recursos utilizados em transações bancárias levadas a efeito em instituição financeira sediada no exterior, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

A recorrente insiste em seus argumentos de defesa que não praticou qualquer uma das operações citadas na peça fiscal, destacando que, se tais atos, de fato ocorreram, foram praticados, certamente por outra pessoa de forma dolosa, fazendo uso indevido do nome da pessoa jurídica.

A interessada postulou a realização de diligência, no sentido de comprovar que as operações cujo nome da empresa aparece como ordenante foram efetivamente ordenadas pela empresa impugnante.

Tal solicitação foi rejeitada pela turma de julgamento, tendo em vista que são conhecidos todos os documentos que instruírem a impugnação formalizada por escrito tempestivamente, fato este devidamente evidenciado nas provas existentes nos autos.

Com relação ao mérito, a defesa fundamenta-se no fato de que a autoridade autuante teria embasado a autuação em meros registros eletrônicos, não respaldados inclusive por documentos específicos, além do que, ressalta, se tais atos foram praticados, o foram através do uso indevido do nome da impugnante.

Inicialmente, cabe registrar que não concordo com os argumentos de defesa, pois, conforme aduz a recorrente, que os registros eletrônicos nos quais aparecem movimentação bancária em nome da citada empresa em instituição financeira no exterior, não significa dizer, por si só, que não tenha apurado as infrações apontadas nos instrumentos de autuação em causa, porquanto os valores apurados no Auto de Infração em tela expressam a omissão de receita, já que a recorrente, não obstante devidamente intimada a comprovar as referidas transações, limitou-se tão-somente a informar que jamais foram efetuadas transações de transferências de dólares através de qualquer empresa de doleiro.

Por seu turno, a fiscalização consignou de forma clara e evidente no Termo de Constatação, todo o desenrolar da ação fiscal, tudo de acordo com as regras previstas no Decreto nº 70.235/72. O mesmo pode-se dizer em relação aos termos que legitimam a atuação da autoridade administrativa, consubstanciados no Termo de Início de Fiscalização, nas intimações feitas para a contribuinte, para a entrega de documentos, ou ainda, para prestar esclarecimentos e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, tudo circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 37/39.

Os indícios das irregularidades praticadas pela recorrente vieram à tona por ocasião da Representação Fiscal nº 397/2005, encaminhada pela Equipe de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/2004, onde foram identificadas operações financeiras no exterior, durante os anos-calendário de 2000 a 2002, nas quais a recorrente consta como ordenante e/ou remetente de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC – Beacon Hill Service Corporation (fls. 38).



Saliente-se que a mencionada representação fiscal foi devidamente instruída com a transcrição das operações onde consta a recorrente (fls. 53/54), assim como do Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, da Polícia Federal (Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1244/04-INC), indicando cada conta/subconta onde foram localizadas essas transações (fls. 55/65).

De acordo com os documentos constantes dos autos, referidos elementos foram obtidos após a autorização judicial para quebra do sigilo bancário no exterior da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova York, EUA, a qual atuava como preposto bancário/financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank de Nova Iorque.

Cabível de nota, ao contrário do que alega a recorrente, o que consta no termo de verificação fiscal é uma alusão a quebra de sigilo bancário da aludida empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova York, EUA, e não quebra de sigilo fiscal. Por oportuno, não há que se falar em nulidade do lançamento por falta de anexação aos autos de documento acerca de quebra de sigilo fiscal pela autoridade judiciária, pois que referida quebra de sigilo não diz respeito a requerente e mesmo que assim fosse não se configuraria quebra de sigilo, pois o fornecimento ao Fisco de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal. Inteligência dos artigos 197, inciso II, e 198, ambos do CTN.

Se mais não bastasse, a remessa dos elementos que respaldaram o lançamento foram transferidos para a Justiça Federal no Brasil, a qual posteriormente encaminhou-os à Secretaria da Receita Federal, a fim de que fosse iniciado o procedimento fiscal em tela, conforme detalhado no Termo de Constatação (fls. 37).

Assim, com fundamento em tais elementos, a fiscalização consignou que vários contribuintes sediados no Brasil enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, lançando mão, para tal finalidade, de contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank, pela empresa Beacon Hill Service Corporation, a qual representava doleiros brasileiros e/ou empresas "off shore" com participação de brasileiros.

Com relação ao ilícito fiscal praticado, no Termo de Constatação a autoridade autuante assim se manifesta:

Com base nesses fatos, em sede de procedimento fiscal determinado pelo MPF. 03.1.01.00-2005-00582-1, formalizamos intimações ao contribuinte citado, mediante Termo de Início de Fiscalização datado de 02/08/2005 e Termo de Intimação datado de 29/09/2005 para que o mesmo esclarecesse e comprovasse devidamente a origem dos recursos utilizados nas movimentações de divisas em referência, além da identificação de suas correspondências nos registros contábeis. O contribuinte em 22/09/2005 nos respondeu informando que as transferências de dólares enviados ao exterior referem-se a importação de tecidos para comercialização em seu estabelecimento, conforme registros nos livros de entrada de mercadorias e livro Caixa, sem no entanto apontar, de forma precisa, os respectivos registros dessas operações. Verificando o conteúdo desses livros, esta fiscalização



também não localizou nenhum registro contábil que se referissem aos pagamentos citadas. Vale registrar ainda que em nova correspondência dirigida a esta fiscalização na data de 17/10/2005, a fiscalizada informa que desconhece a empresa Beacon Hill e que todas as suas operações de importação foram realizadas através de Banco. Esclarece ainda, que solicitou sua baixa cadastral junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará em 20/03/2001, estando com suas atividades comerciais paralisadas. A isso resumiu-se os esclarecimentos da intimada, que assim não trouxe elementos capazes de elidir os fatos apurados e relatados no presente termo.

Por seu turno, a recorrente limita-se a argumentar que não teria praticado tais operações, sabendo-se que as mesmas foram apuradas no exterior e que os meios de comprová-las não são naturalmente os mesmos, se estas tivessem sido apuradas aqui no Brasil.

Também o fato de constarem diferentes endereços da recorrente nas ordens de pagamento (fls. 42/43) e nas correspondências dirigidas ao Beacon Hill pelo representante da BCF Internacional Inc. e CB Financial Corp. em que o nome da autuada consta como ordenante desses pagamentos (fls. 66/71), não são suficientes para descaracterizar a autuada como participante das operações em questão, eis que a mesma não possui homônimo no Brasil, conforme se vê no extrato anexo às fls. 174/175.

Ora, se as mencionadas transações financeiras não tivessem sido realmente realizadas pela recorrente, ou por seu representante, caberia à própria empresa, diante dos dados levantados à luz do Laudo Pericial da Polícia Federal, justificar perante a instituição financeira que os forneceu no exterior, que não seria o titular dos valores consignados em seu nome, requerendo a devida prestação jurisdicional no sentido de que seu nome fosse excluído e que tais operações fossem imputadas ao verdadeiro titular, homônimo no Brasil ou no exterior, ou ainda terceiro que estivesse fazendo uso indevido do nome da mesma.

Tendo permanecido silente até a lavratura do auto de infração, para, somente a partir desse momento, simplesmente alegar que não realizou as transações, torna evidente que as mesmas foram de fato praticadas pela interessada, até porque não se pode, diante dos elementos de prova constantes dos autos (registros eletrônicos de que a empresa realizou operações bancárias no exterior), desconsiderá-los como tal diante de uma simples alegação formal, desacompanhada de meios de prova (documental, testemunhal etc) que lhe desse caráter de verdadeiro.

Outrossim, os documentos e demais elementos obtidos pela Polícia Federal do Brasil, com os quais embasou o Laudo Pericial em comento foram fornecidos por pessoas jurídicas (instituições financeiras), a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Outrossim, apesar de devidamente intimado o contribuinte não comprovou a origem dos recursos nas condições apontadas no instrumento de autuação, restando caracterizada a manutenção de recursos à margem da escrituração, ensejando à luz da legislação tributária pertinente, a caracterização de omissão de receita, conforme art. 528 do RIR/99.

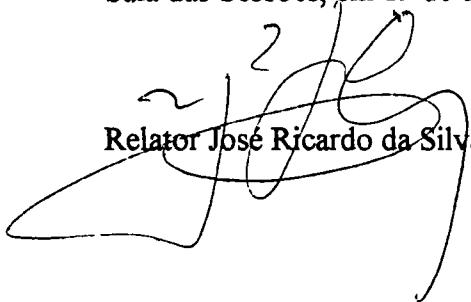
 9

Nesse sentido, entendo que está devidamente comprovado que a recorrente efetuou movimentação financeira de recursos no exterior, na condição de ordenante/remetente de ordens de pagamento tendo terceiros como beneficiários, tendo inclusive deixado de registrar tais operações em sua escrituração contábil.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008


Relator José Ricardo da Silva

